



RESOLUÇÃO № 039/CMSF, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a aprovação do Código de Ética e Conduta do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza (CMSF), em sua Ducentésima Sexagésima Sétima Reunião Ordinária, realizada no dia 19 de setembro de 2023, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 8.066, de 08 de outubro de 1997, alterada pela 8.092, de 21 de novembro de 1997, pelo Decreto Municipal 12.104 de 10 de outubro de 2006, cumprindo as disposições da Constituição Federal de 1988 e, da legislação brasileira correlata;

Considerando que o Art. 198, III da Constituição Federal de 1988 prevê a participação da comunidade como uma das diretrizes para a organização das ações e serviços públicos de saúde; Considerando a Resolução nº 453/2012/CNS, que aprova as diretrizes para instituição,

reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Resolve

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

- Aprovar o Código de Ética e Conduta do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza, conforme Anexo I.

Pedro Alves de Araújo Filho Presidente do CMSF

Aila Maria Sousa Marques Secretária Geral do CMSF ntônio Paulo Holanda Vieira

Vice-Presidente do CMSF

Carmem Emmanuely Leitão Araújo Secretária Adjunta do CMSF

Homologo a Resolução do CMSF nº 039/CMSF, de 19 de Setembro de 2023.

Galeno Taumaturgo Lopes

Secretário Municipal da Saúde de Fortaleza



ANEXO I – RESOLUÇÃO № 039/CMSF, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DOS CONSELHOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza-CMSF, ao instituir seu Código de Ética e de Conduta, formaliza a função pública e política dos Conselheiros e dos servidores que apoiam o funcionamento administrativo do Conselho e que trabalham, e suas relações com a sociedade em geral, organizações, Instituições e usuários da saúde, bem como, com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

O presente Código fundamenta-se em princípios éticos, orientando a Ética das pessoas comprometidas com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à Legislação Vigente, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações, Instituições e com a população em geral.

Os conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos (as), em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

ÍNDICE

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

- · Apresentação
- · Capítulo I Dos objetivos e da Abrangência
- · Capítulo II Dos Princípios
- · Capítulo III Das Responsabilidades e Deveres
- · Capítulo IV Das Vedações aos Conselheiros
- · Capítulo V Das Comissões de Ética
- · Capítulo VI Da Aplicação de Penalidades
- · Capítulo VII Das Disposições Finais e Transitórias



CAPÍTULO I

Dos objetivos e da Abrangência

- **Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética e de Conduta dos Conselhos Locais, Regionais e Municipal de Saúde de Fortaleza com as seguintes finalidades:
- I Estabelecer parâmetros de conduta e decoro dos conselheiros de saúde do Sistema de Controle Social de Fortaleza;
- II Publicizar as regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade possa aferir a integridade e lisura de suas atividades;
- III Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;
- IV Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas e de conduta e de processo disciplinar;
- § 1º As normas deste Código aplicam-se aos Conselheiros Locais, Regionais e Municipal de Saúde, no desempenho de suas funções;
- § 2º O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas funções, zelar pela autonomia do controle social e pelo interesse público.

CAPÍTULO II

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Dos princípios

Art. 2º - Os Conselheiros de saúde, representantes da sociedade civil e do governo, são agentes públicos; considerando-se o seu exercício de relevância pública, o que exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, do seu Regimento Interno, deste Código de Ética e de Conduta e de outras normas legais;

Parágrafo único - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente;

2



- **Art. 3º** A conduta ética dos conselheiros de saúde submetidos a este normativo reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:
- I boa-fé: agir em conformidade com o Direito, com lealdade, ciente da conduta correta;
- II honestidade: agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;
- III fidelidade ao interesse público: realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão e ao patrimônio público;
- IV impessoalidade: atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção a pessoas, grupos ou setores;
- V moralidade: evidenciar perante o público retidão, compostura, justiça, ação e dever em respeito aos costumes sociais;
- VI dignidade e decoro no exercício de suas funções: manifestar decência em suas ações,
 preservando a honra e os direitos de todos;
- VII lealdade às instituições: defender os interesses da instituição à qual se vincula;
- VIII cortesia: manifestar bons tratos a outros agentes públicos e aos cidadãos;
- IX transparência: dar a conhecer o desempenho de seus atos de forma acessível ao cidadão;
- X eficiência: exercer atividades da melhor maneira possível, atingindo os resultados pretendidos e zelando pelo patrimônio público;
- XI presteza e tempestividade: realizar atividades com agilidade;

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

- XII compromisso: comprometer-se com a missão e com os resultados institucionais.
- **Art. 4º** Consideram-se Princípios Fundamentais do Conselho Municipal, Conselhos Regionais e Conselhos Locais de Saúde e de seus membros o reconhecimento e a defesa:
- I Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Eqüidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;
- II Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- III Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, dos usuários da política pública de saúde/SUS;



- **IV** Da diversidade social, de raça, etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, consequentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- V Da gestão democrática e do controle social das políticas públicas de saúde;
- VI o respeito à privacidade;
- VII a autodeterminação informativa;
- VIII a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IX a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- **X** os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
- **Art. 5º** O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CMSF, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

CAPÍTULO III

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Das Responsabilidades e Deveres

Art. 6º - São deveres do Conselheiro:

- I Defender o caráter público, universal e equânime do Sistema Único de Saúde, definida nos estatutos legais, a ser prestada tanto por órgãos governamentais ou não governamentais quanto por prestadores de serviço, inclusive entidades e organizações que os Conselheiros representam;
- II É dever do Conselheiro de Saúde tratar seus pares com gentileza, respeito e cordialidade, tratamento também devido às pessoas que, na condição de convidadas, participem de atividades do Conselho, e ainda, o corpo técnico dos Conselhos de Saúde, os servidores da Secretaria da Saúde e das demais repartições públicas municipais, estaduais ou federais. O comportamento discrepante das boas normas de civilidade será considerado falta de decoro e será submetido a processo disciplinar;



- III- Manter-se atualizado com as instruções, as normas e a legislação pertinentes às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- IV Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do Conselho, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade;
- **V** Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- **VI** Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- **VII** Participar das atividades do Conselho, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;
- VIII Representar o Conselho de Saúde em eventos para os quais forem designados;
- IX Agir com respeito e dignidade na vida privada e no Conselho de Saúde, observadas as normas de Ética social e da Gestão Pública;
- X Representar contra qualquer ato de Conselheiros e de servidores ou trabalhadores, que estejam em desacordo com este Código e com as normas da Gestão Pública;
- XI Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, programas e projetos da Política de Saúde;
- **XII** Zelar pelo patrimônio público em uso pelos Conselhos de Saúde, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material;
- **XIII** Ao representar o Conselho e no uso de recursos públicos, o integrante deverá agir em observância aos princípios constitucionais, dentre outros, o da probidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- XIV Manter seus dados cadastrais atualizados junto aos Conselhos de Saúde;

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

XV – Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;



XVI - Ao representar o Conselho de Saúde, o conselheiro deve observar e obedecer às deliberações aprovadas nas reuniões e registradas em ata, evitando emitir opiniões pessoais e o exercício de atividades que entrem em conflito com as decisões já estabelecidas por consenso ou pela maioria, definidas pelo Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza.

XVII - Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO IV

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Das Vedações aos Conselheiros

Art. 7º - É vedado ao Conselheiro:

I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;

II – Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;

III - Em hipótese alguma a condição de Conselheiro de Saúde pode ser instrumento para obtenção de vantagens pessoais para o integrante ou para pessoa por ele indicada;

III – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;

IV – Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este
 Código de Ética e de Conduta;

V – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

VI – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;

VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;



- XI Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- **XII** Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- **XIII** Retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se do plenário, antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno, depois de consultado o plenário.

CAPÍTULO V

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Das Comissões de Ética e de Conduta

- **Art. 8º** A Comissão de Ética e de Conduta (CEC) é uma instância normativa e deliberativa no âmbito de sua competência, e encarregada de apurar, orientar e aconselhar os Conselheiros.
- I A Comissão de Ética e de Conduta deve ser composta por **4 (quatro)** Conselheiros do CMSF, eleitos pela Plenária do CMSF, entre titulares e suplentes, não podendo ser da mesma representação, respeitando a paridade dos Conselhos de Saúde conforme Resolução nº 453/12 do CNS;
- II O mandato dos membros da Comissão de Ética e de Conduta coincidirá com o mandato dos demais conselheiros;
- III A CEC terá um Coordenador e um relator eleitos entre os membros da Comissão.
- **Art. 9º** A Comissão de Ética e de Conduta reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros.
- I Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador ou o relator da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes;
- II Haverá uma reunião ordinária a cada 2 (dois) meses, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo Coordenador da Comissão de Ética e de Conduta, ou por 3 (três) de seus membros;
- III Perderá o mandato na Comissão de Ética e de Conduta o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 2 (duas) reuniões ordinárias da Comissão de Ética e de Conduta, devendo o Plenário do CMSF, eleger seu substituto;



IV – Os Conselheiros quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética
 e de Conduta, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 10º. - Qualquer membro da Comissão de Ética e de Conduta deverá ser afastado na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso esteja envolvido diretamente nos fatos a serem apurados ou poderá solicitar seu afastamento, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

I – No caso deste artigo, o Plenário do CMSF indicará novo Conselheiro;

 II – Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

Art. 11º - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética e de Conduta, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMSF.

Art. 12º - A Comissão de Ética e de Conduta não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras instituições.

Art. 13º - Cabe à Comissão de Ética e de Conduta:

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

 I – Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a necessidade de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades;

II – Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria
 que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;



- III Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período;
- IV Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de penalidade.
- Art. 14º Ao Coordenador da Comissão de Ética e de Conduta compete:
- I Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- II Presidir os trabalhos da Comissão;
- III Exercer o direito do voto de qualidade;
- IV Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética e de Conduta ou do plenário do CMSF.

CAPÍTULO VI

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Da Aplicação de Penalidades

- **Art. 15º** A inobservância de um ou mais artigos deste Código de Ética e de Conduta por parte de integrantes dos Conselhos de Saúde, quando denunciada em reunião do Conselho, com o devido registro em ata aprovada, será objeto de avaliação por parte da CEC responsável pela instauração do processo disciplinar.
- § 1º Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa:
- I Advertência confidencial, em aviso reservado;
- II censura pública, em Assembleia;
- III suspensão da representatividade até 30 (trinta) dias;
- IV cassação da representatividade recomendado pela CEC e deliberado pelo pleno do
 Conselho Municipal de Saúde.



Art. 16º - Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

§1º - Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências, se a Comissão de Ética e Conduta concluir de modo desfavorável ao Conselheiro deverá classificar a gravidade da transgressão, indicar punição proporcional observada os graus progressivos contidos nos incisos do § 1º do Art. 15º.

§2º - A punição proposta pela comissão deverá ser submetida à deliberação e ratificação pelo plenário do CMSF, com o devido registro em ata, com exceção do inciso I, § 1º, do Art. 15º, por se tratar de aviso em reservado será realizado pela CEC;

§3º - A reincidência implicará em aplicação de penalidade mais grave que a previamente utilizada.

Art. 17º - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 18º - Caracterizado o descumprimento de algum dispositivo contido neste código, se considerado falta gravíssima, será o conselheiro, passível de punição de exclusão dos quadros do Conselho, sem prejuízo do encaminhamento judicial cabível;

CAPÍTULO VII

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

Das Disposições Gerais

Art. 19º - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro, será remetida a Reunião Plenária do CMSF, para análise, discussão e deliberação.

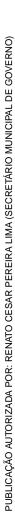
Art. 20º - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos membros do Conselho de Saúde, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal



de Saúde em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado em seus artigos ou no todo.

Art. 21º - Este Código entra em vigor na data de sua deliberação pelo Pleno do CMSF e publicizado no Diário Oficial do Município (DOM).

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA POR: RENATO CESAR PEREIRA LIMA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)







Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número AXWKS65P

Para conferir o original, acesse o site https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento, informe o malote 2773449 e código AXWKS65P

ASSINADO POR: